



JUSTIFICATIVA PARA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 098/2021.

Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Xingu.

JUSTIFICATIVA

OBJETO: TERMO ADITIVO PARA REEQUILÍBRIO DE PREÇO DO CONTRATO Nº 098/2021, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021-SEMED - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 65, II, “d”, da Lei Federal nº 8.666/93 e Alterações posteriores.

A presente justificativa visa fundamentar o reequilíbrio econômico financeiro de preço ao Contrato nº 08/2021 de origem do Pregão Eletrônico SRP nº 015/2021-SEMED, solicitado pela empresa contratada, e autorizado por essa Administração.

O motivo que leva a Administração a fazer o aditivo para o reequilíbrio do Contrato em epígrafe, pauta-se, na necessidade de revisão/repactuação econômica financeira, visto que ocorreu fato superveniente, qual seja, conforme reportagens diárias e notas anexas, demonstram que os gêneros alimentícios sofreram excessivos aumentos, não mais se pactuando com o preço de mercado.

Analisando a legislação de regência vê-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal: (**grifamos**)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se percebe no dispositivo transcrito a Constituição fala em “manter as condições efetivas da proposta” o que enseja a obrigatoriedade constitucional de o contrato administrativo ser equilibrado.

Nessa medida, tem-se que deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro capaz de assegurar que a relação em prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus.



Nesse sentido o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Quando o referido equilíbrio é quebrado desfaz-se a comutatividade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

A Lei nº. 8.666/93 atenta a essa possibilidade estabelece o mecanismo de revisão de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa realinhá-lo.

Tal previsão consta do art. 65, II, d da referida lei, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Para que a possibilidade de revisão não se tornasse um expediente fraudulento onde licitantes mal-intencionados usassem da má-fé e apresentasse propostas extremamente baixas e quando vencessem requeressem a revisão a Lei de Licitações estabelece que esse só ocorrerá se acontecer algum dos fatos narrados na alínea d, são eles:

Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;

· **Força maior; Caso fortuito; Fato do príncipe:**

O § 6º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de reajuste, o chamado fato da administração:

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

No que pertinente ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.



Assim, apenas nas hipóteses elencadas pela lei de licitações é que se pode proceder ao reequilíbrio de preços, o que ocorreu no caso em tela, pois não tinha como a Administração, bem como, a empresa saber quantos aumentos haveriam no decorrer do contrato.

Para um melhor entendimento de valores, segue a tabela abaixo, com valor e quantidades do saldo remanescente:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	Valor Unit. (Contratado)	Percentual Equilíbrio-econômico	V. Unit. Reajustado
01	ARROZ, grupo beneficiado, classe longo fino, tipo 1, isento de mofo, odores estranhos, substância nocivas, coloração uniforme e característica do arroz tipo 1, embalado em saco plástico de 1,0kg contendo identificação do produto marca do fabricante, prazo de validade, peso líquido.	5,24	0,00%	5,24
02	ÓLEO: de soja, tipo 1 classe refinado, embalagem plástica de 900ml cada, contendo identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade.	7,94	0,00%	7,94
03	FEIJÃO tipo 1, carioquinha, in natura, novo, grãos inteiros, aspectos brilhoso, liso, isento de matéria terrosa, pedra ou corpos estranhos, fungos ou parasitas, livre de umidade, secos, embalagem plástica de 1kg contendo identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, peso líquido	8,00	10,10%	8,81
04	AÇÚCAR: cristal, especial, cor clara, embalagem plástica de 1kg, contendo identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade.	3,59	0,00%	3,59
05	LEITE em pó integral, embalagem 200g, obtido por desidratação de leite de vaca integral e apto para alimentação humana, mediante processo tecnológico adequado, acondicionado como umulsificante.	5,48	0,00%	5,48
06	BOLACHA salgada tipo crean cracker. composição básica: farinha de trigo, gordura vegetal hidrogenada, água, sal e demais substâncias permitidas, acondicionada em pacote de polipropileno, atóxico hermeticamente vedados com no mínimo 400g e embalados em caixa de papelão limpa, íntegra e resistente. a embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número de lote, data de validade, quantidade do produto. o produto deverá apresentar validade mínima de 06 meses a partir da data de entrega na unidade requisitante.	4,06	17%	4,75
07	MILHARINA, produzida a partir de grão de milho de primeira qualidade, produto amarelo, de aspecto fino, livre de umidade, contendo ferro e ácido fólico, embalagem de 500g contendo identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, pelo líquido.	1,74	22,50%	2,13
08	MACARRÃO tipo espaguete, massa de sêmola com ovos, as massas ao serem postas na água não deverão turvá-las antes da cocção, não podendo estar fermentadas ou rançosas, com rendimento mínimo após o cozimento de duas vezes a mais do peso antes da cocção, embalagem plástica de 500g contendo identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido.	2,95	16,20%	3,43
09	CAFÉ torrado e moído, embalagem de 250g de primeira qualidade, o produto deverá ter registro em órgão competente e a embalagem deverá conter a especificação do produto, peso líquido, data de fabricação e prazo de validade.	4,43	6,50%	4,72
10	SAL refinado, iodado, com granulação uniforme e com cristais brancos. a iodação do sal deve seguir a legislação específica embalagem de polietileno de 1,0kg, contendo identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade.	1,16	0,00%	1,16

Conforme documentação apresentada pela Contratada, e devidamente acostadas nos autos, os itens passaram a ter os seus valores unitários conforme o detalhamento na planilha acima.

Segue planilha com reequilíbrio de preços;



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Setor de Licitações e Contratos



Produto	Valor de compra (Inicial)	Valor de compra (Atual)	% de Reajuste	Reajuste	Valor (Contratado)	% Reajuste (Máximo)	Novo Valor (Contratual)
ÓLEO: de soja, tipo 1 classe refinado, embalagem plástica de 900ml cada, contendo identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade.	R\$ - 5,90	R\$ - 7,99	35,50%	R\$ - 2,09	R\$ - 7,94	0,00%	R\$ - 7,94
FEIJÃO tipo 1, carioquinha, in natura, novo, grãos inteiros, aspectos brilhoso, liso, isento de matéria terrosa, pedra ou corpos estranhos, fungos ou parasitas, livre de umidade, secos, embalagem plástica de 1kg contendo identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, peso líquido	R\$ - 6,19	R\$ - 6,99	13,00%	R\$ - 0,80	R\$ - 8,00	10,10%	R\$ - 8,81
LEITE em pó integral, embalagem 200g, obtido por desidratação de leite de vaca integral e apto para alimentação humana, mediante processo tecnológico adequado, acondicionado como umulsificante.	R\$ - 4,10	R\$ - 4,99	21,80%	R\$ - 0,89	R\$ - 5,48	0,00%	R\$ - 5,48
BOLACHA salgada tipo crean cracker. composição básica: farinha de trigo, gordura vegetal hidrogenada, água, sal e demais substâncias permitidas, acondicionada em pacote de polipropileno, atóxico hermeticamente vedados com no mínimo 400g e embalados em caixa de papelão limpa, íntegra e resistente. a embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número de lote, data de validade, quantidade do produto. o produto deverá apresentar validade mínima de 06 meses a partir da data de entrega na unidade requisitante.	R\$ - 2,59	R\$ - 4,49	73,50%	R\$ - 1,90	R\$ - 4,06	17,00%	R\$ - 4,75
MILHARINA, produzida a partir de grão de milho de primeira qualidade, produto amarelo, de aspecto fino, livre de umidade, contendo ferro e ácido fólico, embalagem de 500g contendo identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, pelo líquido.	R\$ - 1,29	R\$ - 1,69	30,72%	R\$ - 0,40	R\$ - 1,74	22,50%	R\$ - 2,13
MACARRÃO tipo espaguete, massa de sêmola com ovos, as massas ao serem postas na água não deverão turvá-las antes da cocção, não podendo estar fermentadas ou rançosas, com rendimento mínimo após o cozimento de duas vezes a mais do peso antes da cocção, embalagem plástica de 500g contendo identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido.	R\$ - 1,99	R\$ - 2,45	23,00%	R\$ - 0,46	R\$ - 2,95	16,20%	R\$ - 3,43

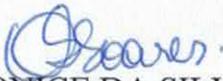


CAFÉ torrado e moído, embalagem de 250g de primeira qualidade, o produto deverá ter registro em órgão competente e a embalagem deverá conter a especificação do produto, peso líquido, data de fabricação e prazo de validade.	R\$ - 3,69	R\$ - 3,99	8,00%	R\$ - 0,30	R\$ - 4,43	6,50%	R\$ - 4,72
--	------------	------------	-------	------------	------------	-------	------------

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do Art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, e quanto a esse aspecto comprovou a requerente tal exigência em seu requerimento.

Assim, sendo a alteração do contrato possível, eis que o Art. 65, II, §1º, da Lei de Licitação nº 8.666/93 e alterações posteriores, dão os devidos respaldos legais, justifica-se a confecção do Termo Aditivo de reequilíbrio de preços do Contrato nº 098/2021.

Vitória do Xingu, 10 de junho de 2021.


CLEONICE DA SILVA SOARES
Pregoeira – Decreto nº. 026/2021